



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 42<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**10/09/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso  
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**42<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**42<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLP 187/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	9
2	<b>PL 5634/2019</b> (Tramita em conjunto com: PL 1867/2022) - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	10
3	<b>PL 173/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAGNO MALTA</b>	19
4	<b>PL 2440/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	29
5	<b>REQ 140/2024 - CAE</b> - Não Terminativo -		71

(12)

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

Alan Rick(UNIÃO)(60)(2)(63)  
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)  
 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)  
 Eduardo Braga(MDB)(2)  
 Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)  
 Fernando Farias(MDB)(2)  
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)  
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(57)(2)  
 Cid Gomes(PSB)(2)  
 Izalci Lucas(PL)(2)(17)

### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 André Amaral(UNIÃO)(2)(5)(14)(49)	PB 3303-5934 / 5931
AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
AL 3303-2262 / 2269 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(40)(34)(2)(5)(14)(13)(11)	SP 3303-4177
AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
PR 3303-1635	7 Dr. Hiran(PP)(57)(2)(61)(45)	RR 3303-6251
MS 3303-1775	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PDSB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(PT)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)  
 Irajá(PSD)(4)  
 Otto Alencar(PSD)(4)(9)  
 Omar Aziz(PSD)(4)  
 Angelo Coronel(PSD)(4)  
 Fabiano Contarato(PT)(64)(58)(4)(62)  
 Augusta Brito(PT)(55)(43)(39)(4)(41)(54)  
 Teresa Leitão(PT)(52)(51)(4)  
 Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)  
 Zenaide Maia(PSD)(19)(21)

GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
ES 3303-9054 / 6743	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Rosana Martinelli(PL)(47)(18)(1)(28)(29)(25)(24)  
 Flávio Azevedo(PL)(48)(1)  
 Wilder Moraes(PL)(59)(56)(35)(37)(1)  
 Eduardo Gomes(PL)(1)

MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(50)(44)(46)(53)(1)	ES 3303-6370
TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)  
 Tereza Cristina(PP)(1)(15)  
 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaidé Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
- (45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024-BLINDEP).
- (46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (48) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (49) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (50) Em 03.07.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 35/2024-BLVANG).
- (51) Em 04.07.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 49/2024-BLRESDEM).
- (52) Em 09.07.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-BLRESDEM).
- (53) Em 11.07.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 36/2024-BLVANG).
- (54) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (55) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (56) Em 19.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 42/2024-BLVANG).
- (57) Em 20.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa a compor a comissão como membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 9/2024-BLINDEP).
- (58) Em 20.08.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 60/2024-BLRESDEM).
- (59) Em 20.08.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 45/2024-BLVANG).
- (60) Em 21.08.2024, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 92/2024-BLDEM).
- (61) Em 29.08.2024, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Independência, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLINDEP).
- (62) Em 03.09.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 61/2024-BLRESDEM).
- (63) Em 04.09.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 95/2024-BLDEM).
- (64) Em 09.09.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 62/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÓ DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 10 de setembro de 2024  
(terça-feira)  
às 09h

**PAUTA**

**42<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Retificações:**

1. Alteração para modalidade semipresencial. (06/09/2024 11:23)
2. Emendas ao item 2. (10/09/2024 08:47)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 187, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, para prorrogar o prazo para a transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes das contas dos Fundos de Saúde, de exercícios anteriores, até o fim do exercício financeiro de 2024.*

**Autoria:** Senador Jader Barbalho

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pelo arquivamento

### ITEM 2

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI N° 5634, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

#### TRAMITA EM CONJUNTO

#### PROJETO DE LEI N° 1867, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

**Autoria:** Comissão de Meio Ambiente

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria

**Observações:**

1. Em 10/9/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada pela CMA.

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 173, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de*

1964.

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Magno Malta

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI N° 2440, DE 2023

- Terminativo -

*Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Flávio Arns

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva nº 1 -CE.

2. Em 16/11/2023, foi apresentada a Emenda nº 2 , de autoria da senadora Daniella Ribeiro.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

#### ITEM 5

##### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 140, DE 2024

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, informações e esclarecimentos sobre matéria reproduzida em site de grande visualização que menciona que a pasta está estudando apresentar proposta de nova tributação de big techs.*

**Autoria:** Senador Flávio Azevedo

1

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5634, DE 2019

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019)



Página da matéria



Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 418/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

The signature is handwritten in blue ink and appears to read "ARTHUR LIRA". Below the signature, the name is printed in a bold, sans-serif font, followed by the title "Presidente da Câmara dos Deputados".

Documento : 93119 - 2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5634, DE 2019

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019)



Página da matéria



Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 418/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural”.

Atenciosamente,



**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93119 - 2

3

Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União a efetuar transferências de capital a título de contribuição em favor de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), para a realização de investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, APACs são entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica própria e destinadas à administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, aptas a desenvolver método de valorização humana a fim de oferecer ao condenado melhores condições de recuperar-se, com vistas à proteção da sociedade e à promoção da justiça.

Art. 2º Os recursos transferidos nos termos do art. 1º desta Lei, observado o disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão destinados exclusivamente para:

I - construção e ampliação de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

II - reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade;

III - aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e

#### IV - aquisição de material permanente.

Art. 3º As transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) permanecem regidas pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 4º A relação da administração pública com as organizações a que se refere o art. 1º desta Lei permanece regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2020

(nº 1.685/2011, na Câmara dos Deputados)

Autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=893288&filename=PL-1685-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=893288&filename=PL-1685-2011)



Página da matéria

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional; Lei do Funpen - 79/94  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 26
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
  - parágrafo 6º do artigo 12
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 173, de 2020 (PL nº 1.685/2011 na Casa de origem), do Deputado Eros Biondini, que *autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 173, de 2020 (PL nº 1.685, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Eros Biondini, que *autoriza transferência de capital, a título de contribuição, mediante celebração de convênios entre a União e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), em atenção ao disposto no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

O art. 1º dispõe que as transferências de capital às APACs ocorrerão nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser utilizadas para a realização de investimentos ou inversões financeiras em unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade.



SF/23571.20870-08

O parágrafo único desse artigo reza que, para os fins desta matéria, APACs são entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica própria e destinadas à administração de unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade, aptas a desenvolver método de valorização humana a fim de oferecer ao condenado melhores condições de se recuperar, com vistas à proteção da sociedade e à promoção da justiça.

O art. 2º estabelece que os recursos transferidos serão destinados exclusivamente para: 1) construção e ampliação de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; 2) reforma de imóveis empregados nas unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade; 3) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos equipamentos adquiridos; e 4) aquisição de material permanente.

O art. 3º prevê que as transferências de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) permanecerão regidas pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. O art. 4º dispõe que a relação da Administração Pública com as APACs permanecerá regida pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Por fim, o art. 5º estabelece o início da vigência da futura Lei na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição dizendo que as APACs têm por finalidade desenvolver nos presídios atividades relacionadas com a recuperação do preso, suprindo a deficiência do Estado nessa área, atuando na qualidade de órgão auxiliar da justiça e da segurança na execução da pena. Aduz que o sistema penitenciário brasileiro passa por um momento de crítica e contestação, não contribuindo para que as penas sejam executadas e cumpridas exercendo sua função de punir e recuperar o sujeito encarcerado.

Acrescenta que as APACs, em contexto de impotência e ineficiência de instituições tradicionais, constituem-se como entidades jurídicas de apoio ao Estado na execução penal, reduzindo drasticamente os índices de reincidência no crime dos egressos do sistema.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ emitir parecer de mérito sobre as matérias de competência da União, inclusive Direito Penitenciário.

O projeto apresenta constitucionalidade. Cabe à União legislar privativamente sobre seguridade social, na qual se inclui a assistência social (art. 22, XXIII, e art. 194 da Constituição Federal – CF), e sobre normas gerais de Direito Financeiro e Direito Penitenciário (art. 24, I e § 1º, CF), não sendo a matéria de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF).

Não há óbices quanto à juridicidade. O art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, define como transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que as pessoas de direito público ou privado realizam, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de lei especial anterior.

Já o art. 26 da LRF prevê que a destinação de recursos para o setor privado deve ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estar prevista no orçamento anual ou em seus créditos adicionais. Quanto às condições relativas à LDO e à LOA, são exigências que serão incluídas anualmente nessas leis orçamentárias, após a aprovação da lei específica decorrente deste projeto.

Tampouco se verificam óbices quanto à regimentalidade da proposição. Do mesmo modo, a proposição apresenta adequada técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, a proposição trata de um tema de extrema importância, pois possibilitará um maior aporte de recursos para a proposta inovadora das APAs, no contexto do complexo sistema de estabelecimentos penais no Brasil. Esse tipo de apoio já está previsto e consolidado na legislação vigente. O art. 4º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210) estabelece



SF/23571.20870-08

que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Há inúmeras outras dispositivos com o mesmo objetivo que integram a legislação pertinente, passando por leis, resoluções, portarias e diversas normas nas três esferas do Governo. Destaca-se a Resolução nº 3/2019 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que passou a propor, como diretriz de política penitenciária, o fortalecimento do método Apac por meio de ações do poder público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos, visando a humanização da execução penal.

As APAC's são entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, dedicadas à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda opera como entidade auxiliar do poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar. Desde 1.972, já passaram pelas APACs mais de 74 mil recuperandos.

Segundo a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, enquanto a reincidência é de 80% entre pessoas que cumpriram pena nos presídios de todo o Brasil, a média nas APACs é de 13,9%. O cometimento de crimes após o cumprimento da pena é ainda menor nas APACs femininas: apenas 2,84% das mulheres refororam ao sistema prisional.

Atualmente, existem 39 APACs em processo de implantação e 68 APACs em funcionamento, das quais 9 são femininas, 1 juvenil e 58 masculinas.

As APACs são tão eficazes no cumprimento do seu objetivo que, atualmente do total de 6.707 recuperandos, 100% deles estão em alguma atividade laboral, sejam em laborterapia, oficinas e unidades produtivas, trabalho para a própria APAC e trabalho externo.

Além de trabalharem, uma grande parte, mais de 3.000 deles estão matriculados em instituições de ensino, seja na alfabetização, nos ensinos fundamental, médio ou superior, bem como em cursos



SF/23571.20870-08

profissionalizantes.

Importa ressaltar ainda, o baixo custo per capita do recuperando nessas instituições. De acordo com informações oficiais FBAC, a média nacional dos estados é de R\$ 2.700 por pessoa privada de liberdade, ao passo que nas prisões público-privadas (PPP) o valor costuma superar R\$ 4.000. Na APAC, por sua vez, a média está em R\$ 1.478,05, representando uma economia significativa aos cofres públicos.

Nesse País onde os níveis de violência e criminalidade são elevados e aterrorizam a população, a intervenção direta dessas entidades na execução da pena tem feito diferença significativa, notadamente para prevenir a reincidência e suprir a deficiência do Estado nessa área.

### III - VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 173, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

4

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em **decisão terminativa**, o Projeto de Lei (PL) nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

A matéria está veiculada em **oito artigos**.

O **art. 1º** enuncia o objeto principal do PL, que facilita, a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Para tanto, o projeto, em seus **arts. 2º, 3º e 4º**, altera as Leis nº 9.249 e nº 9.250, ambas de 1995, e a Lei nº 9.532, de 1997, para, respectivamente, permitir:

- (i) a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais (OGFPs), constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior (IESs), institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); e
- (ii) a dedução, do valor **devido** a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das doações feitas a OGFPs que apoiam IESs públicas, IFs e ICTs públicas ou que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos. Essas deduções serão computadas no limite máximo de 6% (seis por cento) do total do imposto devido pelo doador, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

O art. 5º, por sua vez, tem o mesmo espírito do art. 13, § 9º, da Lei nº 13.800, de 2019, que admite que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais nas modalidades de **doação permanente restrita de propósito específico** e de **doação de propósito específico** sejam alcançadas pelos incentivos fiscais previstos nos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991). Assim, o PL estende a essas modalidades de doação, desde que, logicamente, atendam os requisitos específicos de cada benefício, os incentivos fiscais estabelecidos:

- (i) na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006);
- (ii) na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON – e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD);
- (iii) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais;

- (iv) na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Já o **art. 6º** procura adequar o tratamento tributário aplicável às OGFPs, estabelecendo que a elas se aplicam o disposto:

- a) no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, dispensando a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos;
- b) no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem os requisitos para as instituições de educação ou de assistência social fazerem jus à imunidade tributária de impostos e para as entidades filantrópicas terem direito à isenção;
- c) nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e definem a alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, nos moldes das instituições de educação e de assistência social e das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e das associações;
- d) no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, que permite a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem;
- e) na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O art. 7º veicula normas de caráter interpretativo, estabelecendo que:

- a) o regime tributário da OGFP é o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º do PL;
- b) a disposição constante no art. 14, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 1997, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção, inclusive as OGFPs, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;
- c) as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o art. 8º do projeto traz sua cláusula de vigência, cujo início se dará a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, à exceção dos incisos II a V do art. 6º e do art. 7º, que terão aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais comprometeu os objetivos da Lei nº 13.800, de 2019. Acrescenta que a lei é silente em relação ao regime tributário das OGFPs. Por essa razão, julga oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, ao tempo que considera pertinentes as disposições oferecidas por mim no substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 158, de 2017, anterior à Medida Provisória (MPV) nº 851, de 2018, que propunha a criação do marco regulatório dos fundos patrimoniais e que tive a honra de relatar na Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal.

O PL nº 2.440, de 2023, foi distribuído à CE e à CAE, esta última em decisão terminativa. A proposição foi relatada na CE pela Senadora Professora Dorinha Seabra, onde foi aprovada em 15/08/2023, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE. Não foram apresentadas outras emendas.

Segundo o Parecer da Comissão, a Emenda Substitutiva nº 1-CE teve por propósito o saneamento de falhas de técnica legislativa “de forma global”, de modo que não houve alterações de mérito.

Foi apresentada **emenda pela Senadora Daniella Ribeiro**, com o intuito de permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, com proposta de inclusão de um §3º ao art. 17 da Lei 13.800, de 2019.

As razões apresentadas foram que as políticas de redução de desigualdades e relacionadas à emergência climática são muito urgentes e importantes no Brasil, sendo de extrema relevância que a Lei 13.800/19 permita que sejam destinados recursos de fundos públicos, criados por lei, para a execução de programas de interesse social, mediante parceria entre o Estado e a sociedade civil, como um pilar importante para o fortalecimento da democracia que permite que o Estado entregue serviços sociais à população, através das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma eficiente e desburocratizada nas mãos de organizações de base comunitária e instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

## II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar, em decisão terminativa, sobre aspecto econômico e financeiro de projeto de lei de autoria de Senador e sobre proposições que versem sobre tributos, a teor dos arts. 91, inciso I, e 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a **competência do Congresso Nacional** para legislar sobre sistema tributário, nos termos do inciso I do art. 48 da Carta Magna. Além disso, a **iniciativa parlamentar** da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, inciso I, e 61, todos da Constituição Federal (CF). Cite-se, também, a **competência**

**da União** para legislar sobre os tributos federais (obrigação principal e acessória), atribuições inerentes à sua autoadministração.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende, de forma geral, à exigência de **lei específica** para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Com relação às normas interpretativas, entendemos que devem ser evitadas no ambiente legislativo, cabendo ao Poder Executivo exercer esse papel normativo infralegal, e ao Judiciário a interpretação à luz de todo o ordenamento jurídico, por provocação das partes interessadas. Diante disso, suprimimos os textos previstos nos artigos 6º e 7º.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição original apresenta diversos pontos de descumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, muitos dos quais foram sanados pela Emenda Substitutiva nº 1-CE. Entretanto, ainda restam alguns, que foram devidamente corrigidos na Emenda Substitutiva apresentada ao final. Em particular, a necessidade de alterar, por decorrência, o art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os incentivos fiscais ao desporto.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar.

Os fundos patrimoniais (*endowment funds*) representam, na experiência internacional, fontes perenes e significativas de recursos para o ensino e a pesquisa das mais renomadas universidades mundo afora, bem como para o apoio a diversas causas da mais elevada relevância, como o meio ambiente, a cultura, o desporto, a assistência social e os direitos humanos.

No Brasil, apesar de o marco regulatório ter sido publicado no início de 2019, os números ainda são muito tímidos. Levantamento do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), datado de 20 de outubro de 2023<sup>1</sup>, aponta que a enorme maioria das universidades do País não dispõe de fundo patrimonial associado. Mesmo entre aquelas que já possuem, os valores são insuficientes frente às necessidades de financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa. Em seu estudo, o IDIS apurou que, no ano de 2022, o patrimônio líquido total dos 59 fundos patrimoniais monitorados, aí incluídos aqueles constituídos anteriormente à Lei 13.800, de 2019, os constituídos após referida lei aderentes a ela, e aqueles que não

---

<sup>1</sup> <https://www.idis.org.br/publicacoesidis/anuario-de-desempenho-de-fundos-patrimoniais-2022>.

aderiram aos padrões de referida legislação, somou a quantia de R\$123 bilhões<sup>2</sup> (cerca de US\$ 25 bilhões), versus o valor de mais de US\$ 2 trilhões que somam os mais de 40 mil fundos patrimoniais nos Estados Unidos<sup>3</sup>.

Assim, há que se criar mecanismos para incentivar a constituição e o aumento das doações aos fundos patrimoniais, tais como os benefícios fiscais previstos no PL nº 2.440, de 2023. Importante destacar que nenhum dos incentivos tratados na proposição é uma “inovação”, não implicando, portanto, aumento da renúncia fiscal. São todos já existentes e aplicáveis a entidades que exercem papel semelhante às OGFPs, isto é, atuam em benefício da comunidade em que inseridas ou de toda a coletividade do País. Sendo assim, nada mais justo do que receberem similar tratamento tributário.

Com relação aos **incentivos fiscais à doação, previstos nos artigos 2º a 5º**, a proposta **merece prosperar** pelas razões a seguir indicadas.

De acordo com os dados que nos foram apresentados pelo IDIS, a partir de Memorando por eles encomendado a dois escritórios especializados no tema, Mattos Filho e PLKC Advogados sobre o antigo PLC 158/2017, que previa proposta de incentivo fiscal similar, verifica-se que os incentivos fiscais à doação atualmente previstos no ordenamento jurídico pátrio não são aproveitados em sua totalidade, havendo espaço para que seja utilizado, como forma de fomento das respectivas políticas públicas, sem aumento da renúncia fiscal já prevista na legislação atual.

Com relação aos incentivos fiscais de Imposto de Renda da Pessoa Física, destaca-se o estudo publicado no ano de 2019 pela Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) em conjunto com o Grupo de Institutos Fundações e Empresas (“GIFE”), intitulado “Incentivos regulatórios à filantropia individual no Brasil” (“Estudo”)<sup>4</sup>, que buscou realizar um amplo retrato dos incentivos fiscais no país, avaliando sua efetiva utilização em vista de suas potencialidades.

Referido Estudo identificou a subutilização de incentivos fiscais por contribuintes pessoas físicas, sendo que, em todos os anos analisados, menos de 1% dos declarantes do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”)

<sup>2</sup> <https://www.idis.org.br/publicacoesidis/anuario-de-desempenho-de-fundos-patrimoniais-2022>. p. 10.

<sup>3</sup> <https://foundationmark.com/#/grants>, e <https://www.nacubo.org-/media/Nacubo/Documents/research/2022-NTSE-Final-Results-Infographic-2.ashx?la=en&hash=0350BA414219275879D459140015CCEB36E6D7EB>

<sup>4</sup> Salinas, Natasha Schmitt Caccia. Incentivos regulatórios à filantropia individual no Brasil / Ana Leticia Mafra Salla, Michelle Baldi Ballon Sanches. Coordenação: Aline Gonçalves de Souza, Aline Viotto e Eduardo Pannuzio. São Paulo: GIFE: FGV Direito SP.

na modalidade completa fizeram uso das leis de incentivo. No ano de 2015, por exemplo, os valores efetivamente doados com incentivos fiscais somaram R\$ 78,5 milhões, o que corresponde a 0,45% do valor total que poderia, em tese, ter sido doado caso todos os declarantes fizessem uso da integralidade dos incentivos fiscais disponíveis<sup>5</sup>.

Entre os exercícios de 2012 a 2016, o Estudo identificou acentuada subutilização dos incentivos fiscais atualmente existentes, a partir de constatações, dentre as quais merecem destaque<sup>6</sup>:

- (i) **Restrição da utilização de incentivos fiscais às pessoas físicas que adotam a modalidade de declaração completa de Imposto de Renda** – De acordo com os dados levantados, em 2012, por exemplo, do total de 25,8 milhões de contribuintes, 10,8 milhões escolheram a modalidade completa do IRPF. Já em 2015, o número de declarantes nessa mesma situação foi de 11,3 milhões de pessoas, do total de 27,5 milhões de contribuintes. Vale dizer que, em média, menos da metade do total de contribuintes do IRPF puderam, nesses anos, de fato, se valer de qualquer modalidade vigente de incentivo fiscal;
- (ii) **Baixo índice de Organizações da Sociedade Civil (“OSCs”) beneficiárias de doações incentivadas** - Entre os anos de 2012 e 2015, foram identificados 10.303 projetos contemplados com recursos de doações incentivadas nas modalidades PRONAC, Fundo da Infância e Adolescência federal, Fundo Nacional do Idoso, Incentivo ao Esporte, PRONAS/PCD e PRONON. Segundo informações levantadas pelo Estudo, a quantidade de OSCs beneficiadas pelas modalidades de incentivos vigentes é insignificante se comparada com o número de aproximadamente 820 mil OSCs existentes no país.

---

<sup>5</sup> Idem. p. 67.

<sup>6</sup> Salinas, Natasha Schmitt Caccia. Incentivos regulatórios à filantropia individual no Brasil / Ana Leticia Mafra Salla, Michelle Baldi Ballon Sanches. Coordenação: Aline Gonçalves de Souza, Aline Viotto e Eduardo Pannuzio. São Paulo: GIFE: FGV Direito SP.p. 62 a 69

De acordo com Nota Técnica, produzida pelo IDIS<sup>7</sup>, com base nos dados de uso efetivo dos gastos tributários<sup>8</sup>, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se que, em 2020, as pessoas físicas utilizaram apenas 2,7% do potencial máximo de renúncia fiscal permitido pela legislação atual do imposto de renda da pessoa física. De acordo com os dados da Receita Federal, o imposto renda da pessoa física devido total em 2020 foi de R\$ 141 Bilhões, ou seja, teríamos um potencial máximo de renúncia, já aprovado na legislação atual, de R\$ 11 Bilhões (8% de R\$ 141 Bilhões). Considerando um aumento de 20% na utilização deste incentivo com a aprovação do projeto de Lei 2440/23, teríamos cerca de **R\$ 60 milhões de adicional de renúncia advindo do uso das leis de incentivos para doações a fundos patrimoniais**, impactando os cofres públicos.

Os fundos patrimoniais são mecanismos ainda pouco conhecidos e adotados no Brasil, pois exigem uma estruturação complexa e uma captação de recursos robusta, em especial ao se adaptar à Lei 13.800/19. Portanto, um aumento de 20% na utilização destes incentivos para doações a fundos patrimoniais já parece uma estimativa otimista tendo em vista o cenário atual para este instrumento no Brasil.

Com relação às pessoas jurídicas, de acordo com o Relatório BISC 2023 (“Relatório”), promovido pela Comunitas, durante o ano de 2022, o uso de incentivo fiscal caiu 23% em 2022, somando R\$950 milhões<sup>9</sup>. O recorde de utilização foi em 2021, quando foi apurado que do total de doações realizadas por empresas, 29% foi feita com a utilização de incentivos fiscais.

---

<sup>7</sup> Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, Nota Técnica: Estimativa de aumento de renúncia, datada de 28.2.2024.

<sup>8</sup>

**Gastos Tributários Efetivos com Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF (R\$)**

Atividade Audiovisual	1.214.136
Fundos da Criança e do Adolescente	233.421.737
Fundos do Idoso	10.043.759
Incentivo ao Desporto	9.404.727
Programa Nacional de Apoio à Cultura	40.605.995
Pronas/PCD	4.449.886
Pronon	4.953.865
<b>Total efetivamente usado em 2020</b>	<b>304.094.104</b>

(Fonte: Receita Federal)

<sup>9</sup> Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/bisc-2023>. Acesso em 28.2.24. p. 17.

No contexto das organizações da sociedade civil (“OSCs”), de acordo o Censo promovido pelo GIFE em 2020, dos R\$ 5,3 bilhões investidos em referido ano, apenas 9% são oriundos de incentivos fiscais<sup>10</sup>.

Desse modo, verifica-se como **acertada e meritória a proposta prevista nos artigos 2º a 4º do PL nº 2.440, de 2023** que busca a ampliação do uso da renúncia fiscal já prevista no orçamento, por meio da aplicação dos incentivos fiscais existentes às pessoas físicas e jurídicas que façam doações aos Fundos Patrimoniais.

Com relação à tributação dos Fundos Patrimoniais, como se vê no artigo 13, da Lei 13.800, de 2019, as receitas financeiras, assim como oriundas de participações societárias são típicas de fundos patrimoniais, que têm a obrigação de investir seus ativos em investimentos de longo prazo e de destinar os rendimentos para causas de interesse público executadas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos.

No entanto, a legislação atual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, artigo 15, §2º, prevê o seguinte: “Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.” E, ainda, de acordo com entendimentos da Receita Federal do Brasil, expressados na Solução de Consulta nº 178, de 29.9.2021, “A participação da entidade em sociedade de natureza empresária desnatura a sua finalidade não econômica e impede a fruição da isenção” e as receitas oriundas de aplicações financeiras deverão ser tributadas à alíquota de 4% pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), reestabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 8.426/2015.

A par de qualquer discussão, esta tributação desincentiva doadores de realizarem doações a fundos patrimoniais, cujos rendimentos financeiros são altamente tributados. Se as pessoas físicas mantiverem a propriedade de seus ativos financeiros, seus rendimentos serão menos taxados do que se doarem para fundos patrimoniais filantrópicos, o que significa que eles terão maior capacidade financeira de doar se fizerem doações anuais menores, ao invés de grandes doações aos fundos patrimoniais.

A partir de 2024, essa tributação ficou ainda mais agravada, com a promulgação da Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a qual, pelo art. 27,

<sup>10</sup> Disponível em: <https://mosaico.gife.org.br/censo-gife/temas/recursos-financeiros/66-incentivos-fiscais>. Acesso em 28.2.24

passou a tributar anualmente os fundos de investimento fechados. Antes de referida lei, os fundos patrimoniais com alto volume de patrimônio financeiro, poderiam manter seus ativos em fundos de investimento exclusivos, cuja tributação pelo imposto de renda era deferida, o que possibilitava a tributação dos lucros efetivamente percebidos ao longo de vários anos, e não dos rendimentos anuais, que não levam em consideração as naturais oscilações de um patrimônio que fica investido no longuíssimo prazo, como os fundos patrimoniais.

**Por essa razão, é meritória a proposta do PL 2.440 de 2023, com relação à proposta de isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, prevista no art. 6º, I, à proposta de isenção da COFINS sobre receitas financeiras, prevista no art. 6º, III, e da expressa indicação de que tais atividades, que incluem a compra e venda de participações societárias, não desnaturam a finalidade não econômica das organizações gestoras de fundo patrimonial e nem impedem a fruição da isenção de referidos tributos, prevista no art. 7º, §1º.**

De acordo com Nota Técnica apresentada pelo IDIS, o patrimônio dos fundos que estão sujeitos ao IR e à COFINS sobre rendimentos financeiros não acessam incentivos fiscais soma R\$ 2 Bilhões. Considerando um rendimento de 10% ao ano, com IR de 15% e COFINS de 4% sobre os rendimentos, o potencial de renúncia, se estes fundos aderissem à Lei 13.800/19 dada a aprovação do PL nº 2440, de 2023, seria de R\$ 40 Milhões. Caso mais fundos fossem criados nessa modalidade, estimamos que o valor não excederia o dobro deste montante, tendo em vista que os fundos patrimoniais são mecanismos ainda pouco conhecidos e adotados no Brasil, pois exigem uma estruturação complexa e uma captação de recursos robusta, em especial ao se adaptar à Lei 13.800/19. Ou seja, teríamos cerca de **R\$ 80 milhões de adicional de renúncia advindo do uso de isenções de IR e COFINS pelos fundos patrimoniais**, impactando os cofres públicos. Este cálculo é apresentado na tabela abaixo<sup>11</sup>:

Patrimônio em dez/2022 de fundos não isentos *	R\$ 2.113.725.908
Rendimento anual bruto estimado (10% do patrimônio)	R\$ 211.372.591
Isenção IR sobre rendimentos (15% do rendimento anual)	R\$ 31.705.889
Isenção Cofins sobre rendimentos (4% da rec. financ. anual)	R\$ 8.454.904
Valor total das isenções	<b>R\$ 40.160.792</b>
Valor das isenções caso dobre o patrimônio dos fundos	<b>R\$ 80.321.585</b>

<sup>11</sup> Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, Nota Técnica: Estimativa de aumento de renúncia, datada de 28.2.2024.

\*fonte: Anuário de Desempenhos dos Fundos Patrimoniais

Somando as duas estimativas, **a aprovação do PLnº 2.440, de 2023 poderia levar a adicional de renúncia fiscal de cerca de R\$ 140 Milhões. Esse valor não é nem 1,3% de R\$ 11 Bilhões apurados no exercício de 2020 como potencial de renúncia fiscal de IRPF, conforme já previsto na legislação atual.**

Com relação à Emenda nº 2 – CAE, apresentada pela Senadora Daniella Ribeiro, a proposta tem mérito e deve prosperar, pelas justificativas apresentadas em sua emenda. Importante frisar que a proposta indica que cada fundo público deverá discutir a implementação da destinação de seus recursos em seus próprios regulamentos, o que respeita a autonomia do órgão público titular do fundo que entender conveniente se utilizar da permissão criada. Além disso, como apontou a Senadora, a Lei 13.800/2019 traz ampla obrigação de transparência, auditoria e regras de governança que dão segurança jurídica para que o recurso seja bem gerido e despendido. Atrelado a isso, tem a vantagem de atrair doações privadas para complementar referidas políticas públicas.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com acolhimento da Emenda nº 2 – CAE, na forma do seguinte substitutivo, restando **prejudicada** a Emenda Substitutiva nº 1-CE:

#### **EMENDA N° -CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 2.440, DE 2023**

Estabelece incentivos fiscais às doações realizadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dispõe sobre o tratamento tributário aplicável a essas entidades; altera a Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as

Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece incentivos fiscais às doações realizadas por pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou por pessoas físicas, em favor de organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dispõe sobre o tratamento tributário aplicável a essas entidades.

**Art. 2º** O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 13. ....  
.....  
.....  
§ 2º .....

IV – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam a causa da educação, ou instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IF), instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II deste artigo;

V – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações sem fins lucrativos ou fundações privadas devidamente constituídas, observados os limites e as condições estabelecidos no inciso III deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12. ....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam:

a) a causa da educação ou instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs), instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

§ 1º .....

.....

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

**Art. 5º** O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a viger acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 13.** .....

.....

§ 10. Sem prejuízo do disposto no § 9º deste artigo, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 14 desta Lei são também alcançadas:

I – pelo art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto no art. 2º da referida Lei;

II – pelo art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que guardem conformidade com o previsto nos arts. 2º e 3º da referida Lei;

III – pelos arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou

a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais, nos termos do art. 260-I da referida Lei;

IV – pelos arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.” (NR)

**Art. 6º** O art. 17 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a viger acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 17.** .....

.....  
 § 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.” (NR)

**Art. 7º** A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o com o acréscimo do §6º ao art. 15 e com a seguinte redação para o parágrafo 2º do art. 15 e o *caput* do art. 22:

“**Art. 15.** .....

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, exceto quando auferidos por organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, a quem se aplica a isenção do imposto de renda sobre todos os rendimentos e ganhos de capital auferidos.

..... (NR)

§ 6º É permitida a aquisição de participações societárias por organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, para fins de investimento, sem prejuízo à isenção prevista no *caput* deste artigo.”

---

**“Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

**Art. 8º** O art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“**Art. 14.** .....

.....  
§ 4º. A isenção prevista no inciso X abrange todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos de referida Lei.” (NR)

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° - CAE**  
(ao Projeto de Lei 2.440/2023)

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, renumerando-se os demais:

**“Art. 6º** O art. 17 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 17 .....

.....  
§ 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.’ ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme conceituado na Lei nº 13.800, de 2019, os **Fundos Patrimoniais Filantrópicos** (ou “*Endowments*”) são conjuntos de ativos provenientes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a associações ou fundações privadas (**as OGFP**), e por essas instituídos, geridos e administrados, **para aplicação em causas de interesse público – saúde, educação, cultura, dentre outras causas** (*arts. 1º a 4º da Lei 13.800*).

Esses fundos contribuem para a **sustabilidade financeira** de longo prazo das instituições, públicas ou privadas sem fins lucrativos relacionadas às **causas de interesse público** viabilizando a perenidade de investimentos e uma fonte estável e regular de recursos voltados para a consecução de transformações importantes em áreas de interesse social.

Inobstante a relevância da matéria para o fortalecimento da sociedade civil e para o desenvolvimento social, ainda hoje, a legislação pátria é silente quanto ao tratamento tributário dos rendimentos dos fundos de investimentos detidos por OGFPs, dificultando a aplicação da Lei nº 13.800, de 2019, e desestimulando, por conseguinte, os investimentos privados nas causas sociais.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

O Projeto de Lei 2.440/23, na redação proposta por meio de Substitutivo apresentado pela Senadora Dorinha Seabra, acertadamente busca complementar a Lei 13.800/19, utilizando-se das ideias do projeto original, e incluindo medidas que consideramos imprescindíveis a uma adequada regulamentação da tributação dos Fundos Patrimoniais.

No entanto, como as políticas de redução de desigualdades e relacionadas à emergência climática são muito urgentes e importantes no Brasil, entendemos que é de extrema relevância que a Lei 13.800/19 permita que sejam destinados recursos de fundos públicos, criados por lei, para a execução de programas de interesse social.

A parceria entre o Estado e a sociedade civil constrói um pilar importante para o fortalecimento da democracia e permite que o Estado entregue serviços sociais à população, através das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma eficiente e desburocratizada nas mãos de organizações de base comunitária e instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

Importante frisar que a Lei 13.800/2019 traz ampla obrigação de transparência, auditoria e regras de governança que dão segurança jurídica para que o recurso seja bem gerido e despendido. Atrelado a isso, tem a vantagem de atrair doações privadas para complementar referidas políticas públicas.

Sala da Comissão,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO**  
**PSD-PB**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2440, DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II - às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 3º, observada a limitação percentual de que trata o art. 4º, desta Lei.

**Art. 2º.** O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

.....  
§2º .....

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou e instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO ARNS

preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

.....” (NR)

**Art. 3º.** O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12. ....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

**Art. 4º.** O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

**Art. 5º.** Sem prejuízo do previsto no parágrafo 9º do artigo 13 da Lei 13.800 de 4 de janeiro de 2019, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do artigo 14 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, são também alcançadas:

I - pelo artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo artigo 2º da referida Lei;



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

II - pelo artigo 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos artigos 2º e 3º de referida Lei;

III - pelos artigos 260, 260-A e 260-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I de referida Lei;

IV - pelos os artigos 2º-A e 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

**Art. 6º.** Aplicam-se a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I - no caput do art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II - no artigo 12 e no caput e parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores;

III - nos incisos III e IV do artigo 13 e no inciso X do artigo 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV - no artigo 13, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações posteriores;

V - Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 7º.** Para os fins desta Lei, interpreta-se que:

I - o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO ARNS

de 2019, é o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o artigo 6º desta Lei;

II - a disposição constante no artigo 14, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 12, §2º, item “b”, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

III - a disposição constante no parágrafo 2º do art. 12, item “a” e parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 12 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitados o valor de mercado da região onde atuem.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário seguinte à publicação, observado o disposto no artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao artigo 6º, incisos II a V, e ao artigo 7º.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 158/2017 (Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Bruna Dias Furlan, pretendia normatizar fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior; institutos federais de educação; instituições comunitárias de ensino superior; e instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs).



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO ARNS

Tais fundos, criados com recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, deveriam servir como fonte regular e estável de recursos para as instituições às quais se vinculam. Segundo o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), o instrumento é de extrema relevância no mundo, com a soma dos ativos pertencentes aos fundos (*endowments*, em inglês) ultrapassando 2% do PIB em países ricos e aproximando-se de 1% em países latino-americanos como Colômbia e México (dados de 2017).

Em 2019, sobreveio a Lei nº 13.800/2019, a qual dispôs sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público. Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.800/19 foi aprovada com vetos referentes aos incentivos fiscais a doações voltadas aos Fundos Patrimoniais e foi silente quanto ao tratamento tributário aplicável às Organizações da Sociedade Civil titulares dos referidos fundos, denominadas pela lei como Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFP). O PL nº 158/2017 possuía dispositivos sobre tais assuntos em seu texto original.

Desse modo, o relator do PL nº 158/2017 no âmbito da Comissão de Educação do Senado, Senador Rodrigo Cunha, decidiu apresentar substitutivo para reintroduzir ideias do projeto original relativos aos incentivos fiscais e incluir medidas consideradas imprescindíveis a uma adequada regulamentação tributária dos fundos patrimoniais. Com o fim da legislatura, no entanto, a matéria foi ao arquivo.

Esta proposição, pois, resgata o teor do referido substitutivo para consecução de alguns objetivos. Em primeiro lugar, o PL traz norma interpretativa que busca esclarecer o correto tratamento tributário a ser dado às Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFPs), nos seguintes termos, extraídos de nota elaborada pela Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB:

- (i) tributação de sua própria atividade definida com base na causa de interesse público a que se destinam. Se causas imunes, devem ser imunes a impostos; se causas isentas, devem ser isentas de impostos;



**SENADO FEDERAL**  
Senador FLÁVIO ARNS

- (ii) direito à isenção da COFINS, já prevista na legislação vigente, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei nº 13.800/2019, se próprias das suas atividades;
- (iii) autorização para investir a parcela do principal do fundo patrimonial tanto no exterior quanto em participações societárias, sempre de maneira transparente e pública a respeito dos princípios inerentes, se isso se mostrar a estratégia mais conveniente para perenizar e rentabilizar o patrimônio do fundo patrimonial, sem que isso afaste seu direito à imunidade ou à isenção de impostos, pois a aplicação dos recursos previstos na manutenção dos objetivos institucionais diz respeito à parcela dos rendimentos;
- (iv) autorização para remunerar a valor de mercado os membros de todos os seus órgãos de governança, sem afetação do seu patrimônio, caso isso se mostre necessário à boa gestão da instituição, sem que seja afastado seu direito à imunidade ou à isenção.

Em segundo lugar, o PL estende a isenção de Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras para as OGFPs que se dediquem a causas de interesse público, mesmo que não sejam abrangidas pela imunidade constitucional, tal como ocorre com os fundos de pensão e previdência complementar sujeitos à Lei nº 11.053/2004. Considerando que fundos patrimoniais têm o dever fiduciário de gerar rendimentos e de preservar seu principal, constituem eles instrumentos de poupança de longuíssimo prazo (a rigor, prazo indeterminado).

Por fim, o PL amplia as hipóteses de utilização de incentivos fiscais, já existentes no âmbito da legislação do Imposto de Renda, por pessoas físicas e jurídicas que pretendam apoiar e fomentar as atividades de interesse público desenvolvidas pelos fundos patrimoniais. Com isso, o PL estimula a cultura de doação sem acarretar, contudo, qualquer impacto fiscal, porque se submeterá aos limites já previstos na legislação para os investimentos e doações realizados com as leis de incentivo.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Importa ressaltar que o potencial de renúncia fiscal autorizada, anualmente, na legislação orçamentária, para fins de doações e incentivos via Imposto de Renda, é muito subaproveitado, o que faz com que os fundos patrimoniais não venham a concorrer com os atuais destinatários dos incentivos fiscais (fundos da criança e do adolescente, do idoso, da cultura, entre outros).

Com efeito, segundo dados da ABCR - Associação Brasileira de Captadores de Recursos, se todas as empresas que declaram por lucro real usassem o limite máximo do imposto nas leis de incentivo, seriam captados aproximadamente R\$ 6 bilhões por ano. Em 2019, no entanto, foram apenas R\$ 3,2 bilhões, cerca de metade do potencial máximo de captação pelas pessoas jurídicas. Para as pessoas físicas, estima-se, por baixo, um potencial arrecadatório de R\$ 3 bilhões anuais. Em 2019, todavia, foram captados apenas R\$ 206 milhões via doações do IRPF, o que é muito pouco.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria, que irá contribuir para o fortalecimento da educação, assistência social, saúde, e tantos outros setores importantes que são beneficiados pelas pesquisas e inovações científicas das universidades brasileiras, mediante o fortalecimento e desenvolvimento de seus respectivos fundos patrimoniais.

Sala das Sessões,

**Senador Flávio Arns  
PSB/PR**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art213\_cpt\_inc1

- art213\_cpt\_inc2

- urn:lex:br:federal:lei:1919;13800

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1919;13800>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art14\_cpt\_inc2

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art260

- art260-1

- art260-2

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- art13\_par2\_inc2

- art13\_par2\_inc3

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art12\_cpt

- art12\_cpt\_inc1

- art12\_cpt\_inc2

- art12\_cpt\_inc3

- art12\_cpt\_inc9

- art12\_cpt\_inc10

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art15\_cpt

- art15\_par3

- art22

- par4

- par5

- par6

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>

- art5\_cpt

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

---

- art1

- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>

- art2-1

- art3

- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>

- art4

- urn:lex:br:federal:lei:2012;4643

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;4643>

- urn:lex:br:federal:lei:2017;158

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;158>

- Lei nº 13.800, de 4 de Janeiro de 2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>

- art12

- art13

- art13\_par9

- art14\_cpt\_inc2

- art14\_cpt\_inc3

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 -

2158-35/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>

- art13\_cpt\_inc3

- art13\_cpt\_inc4

- art14\_cpt\_inc10



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 107, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Nelsinho Trad  
**RELATOR:** Senadora Professora Dorinha Seabra

15 de agosto de 2023

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que, entre outras medidas, dispõe *sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial* constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e sobre a tributação dessas entidades.

O projeto está estruturado em oito artigos, os quais são a seguir descritos.

O art. 1º enuncia o objeto do PL, consistente em facultar a pessoas jurídicas e a pessoas físicas a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, nos termos das alterações que são



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

introduzidas na legislação de regência da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda de pessoas físicas.

Para tanto, o projeto, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, altera a redação do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e insere novos incisos no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Por meio do art. 2º, o projeto modifica a redação do inciso II do citado § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, de sorte a incluir, no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas doadoras, as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam instituições educacionais e de pesquisa.

Já no art. 3º, o projeto acrescenta incisos ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para assegurar aos contribuintes a dedução de valores doados a organizações gestoras de fundos patrimoniais, de acordo com o tipo de organização apoiada por essas entidades. Assim, o inciso IX cobre as doações àquelas que apoiam instituições públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ao passo que o inciso X abriga as doações feitas àquelas que apoiam instituições públicas em geral não alcançadas pela Lei nº 10.973, de 2004, associações ou fundações sem fins lucrativos.

O art. 4º do projeto dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para que as deduções dos incisos IX e X inseridas no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, sejam computadas no limite máximo de 6% do total do imposto devido pelo doador estabelecido no referido dispositivo.

O art. 5º do projeto (incisos I a IV), por sua vez, visa a ampliar o leque de fontes legais de captação de doações aos fundos patrimoniais nas modalidades previstas nos incisos II e III do art. 14 da Lei nº 13.800, de 2019, estendendo a essas modalidades os incentivos ou benefícios fiscais de que tratam:



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- a) o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a condição de que guardem conformidade com o art. 2º da referida lei;
- b) o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, observados os mecanismos previstos nos arts. 2º e 3º da referida lei;
- c) os arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitado o disposto no art. 260-I do referido Estatuto;
- d) os arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Ainda nessa linha, no art. 6º (incisos I a V), o projeto determina que sejam aplicadas às organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, as disposições:

- a) do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos seus recursos;
- b) do art. 12 e do *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- c) dos incisos III e IV do art. 13 e do inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019;
- d) do art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995;
- e) da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

No art. 7º, o projeto explicita:

- a) o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial, como sendo o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º da lei;
- b) a flexibilização do art. 14, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em relação a entidades beneficiárias de imunidade ou isenção, de sorte a permitir que apliquem seus recursos em participações societárias



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e em ativos no exterior, à guisa de preservar e proteger seu patrimônio, com a condição de que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

- c) que as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o art. 8º do projeto prevê o início da vigência da lei que decorrer do projeto a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte à sua publicação, observado o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação aos incisos II a V do art. 6º e ao art. 7º.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais minou substancialmente a eficácia da lei. Acrescenta, ainda, que a lei é silente também em relação ao regime tributário das organizações gestoras desses recursos. Por essa razão, o proponente considera oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, e pertinentes as disposições oferecidas pelo Senador Rodrigo Cunha no substitutivo ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2018, durante a apreciação da matéria no Senado Federal.

A proposição, que até o presente não recebeu emendas, foi distribuída à análise de mérito desta Comissão, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar acerca do mérito de proposições de natureza educacional. Com efeito, uma vez patente que o projeto sob análise



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

obedece a esse requisito, a presente manifestação encontra-se regimentalmente amparada.

Além da análise de mérito, adiante empreendida, cumpre chamar a atenção para o fato de a proposição apresentar falhas de técnica legislativa, ensejando, assim, os pertinentes reparos para fins de adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passando ao mérito educacional do projeto, cabe lembrar, inicialmente, como bem pontuou o Senador Flávio Arns, autor da proposição, que a legislação brasileira continua apresentando uma lacuna regulatória que dê clareza e segurança à atuação das organizações gestoras de fundos patrimoniais. De fato, embora a Lei nº 13.800, de 2019, seja oportuna na condição de marco de atuação das entidades gestoras de fundos patrimoniais, o arcabouço jurídico nela contido ainda deixou amarras que, na prática, são impeditivas às doações e à efetividade da lei.

Dessa forma, a referida norma acabou não cumprindo sua finalidade, nos termos inicialmente concebidos. Isso ocorreu principalmente por conta do não acolhimento dos incentivos às doações, aprimoramentos oferecidos à matéria durante sua apreciação no Senado Federal.

Nesse contexto, a proposição sob exame intenta aproveitar a discussão acumulada no próprio Parlamento a respeito do tema. Para tanto atualiza e utiliza disposições do substitutivo retro aventado, que havia sido oferecido à matéria e que, embora de forma parcial, deu azo à citada Lei nº 13.800, de 2019.

Entende-se, assim, que o projeto oferece ao Congresso Nacional, em um novo momento vivido no País, a oportunidade de se debruçar novamente sobre a matéria, desta feita, com o aporte de conhecimentos mais balizados sobre o tema, e, especialmente, com o aprendizado propiciado pela vigência da própria Lei nº 13.800, de 2019.

De maneira geral, o contexto de demanda por investimento continua o mesmo. Afinal, o cobertor de recursos orçamentários para as áreas de educação, ciência, pesquisa e desenvolvimento continua insuficiente e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

inadequado às necessidades do País, embora se mostrem cada vez maiores e urgentes.

Ademais, em um contexto internacional cada vez mais adverso à circulação de bens de produção danosa ao meio ambiente ou ao bem-estar geral das pessoas, intensifica-se a necessidade de investir em atividades de produção de bens e serviços intensivos de tecnologia e de criatividade, o que exige investimento em educação, ciência e tecnologia.

Por essa razão, a ampliação das possibilidades de captação de recursos para investir em instituições de educação e de pesquisa é uma demanda não apenas para o presente. Esse investimento precisa ser feito agora para que o País assegure seu espaço mundial em futuro próximo, na condição de um país que busca o desenvolvimento sustentável, mas não tem encontrado respaldo e suficiência de recursos em sua realidade orçamentária.

Por fim, não se pode deixar de reconhecer que a legislação brasileira precisa compreender e disponibilizar instrumentos que permitam, facilitem e assegurem àqueles com maior capacidade econômica e vontade de contribuir, a certeza de que podem cooperar com o desenvolvimento nacional, com a garantia de que seus recursos serão aplicados corretamente e renderão frutos para todos.

Considerando a necessidade de correções pontuais para aprimoramento do mérito da iniciativa, oferecemos uma emenda substitutiva ao projeto de sorte a sanear as falhas de técnica de forma global.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, na forma do seguinte substitutivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### **EMENDA N° 1 - CE (SUBSTITUTIVO)**

## **PROJETO DE LEI N° 2.440, DE 2023**

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e sobre sua tributação; altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei assegura, às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações realizadas em favor de organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, da base de cálculo dos tributos a que se referem o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 2º** O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“**Art. 13.** .....

§ 2º .....

II-A – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IF), ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“**Art. 12.** .....

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

**Art. 4º** O *caput* do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

**Art. 5º** O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a viger acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 13.** .....

§ 10. Sem prejuízo do disposto no § 9º, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do art. 14 desta Lei são também alcançadas:

I – pelo art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto no art. 2º da referida Lei;

II – pelo art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde guardem conformidade com o previsto nos arts. 2º e 3º da referida Lei;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – pelos arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que observem o disposto no art. 260-I da referida Lei;

IV – pelos arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.” (NR)

**Art. 6º** Aplica-se a organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I – no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II – no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV – no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

V – na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 7º** Para os fins desta Lei, aplica-se à organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o mesmo regime tributário da instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º desta Lei.

**§ 1º** A condição constante no art. 14, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não impede que as entidades beneficiárias de imunidade ou isenção, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional.

§ 2º O disposto nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não impede a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal de organização gestora de fundo patrimonial, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, observado o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao art. 6º, incisos II a V, e ao art. 7º.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

## **Senador FLÁVIO ARNS, Presidente**

## **Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora**



**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 15/08/2023 às 10h - 55ª, Extraordinária**  
Comissão de Educação e Cultura

**Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	VAGO
CID GOMES	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. IVETE DA SILVEIRA
	2. MARCIO BITTAR
	3. SORAYA THRONICKE
	4. ALESSANDRO VIEIRA
	5. LEILA BARROS
	6. PLÍNIO VALÉRIO
	7. VAGO
	8. VAGO
	9. VAGO
	10. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
VAGO	4. DANIELLA RIBEIRO
AUGUSTA BRITO	5. SÉRGIO PETECÃO
PAULO PAIM	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	2. LUCAS BARRETO
	7. JAQUES WAGNER
	8. HUMBERTO COSTA
	9. VAGO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	1. EDUARDO GOMES
MAGNO MALTA	2. ZEQUINHA MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
VAGO	3. ROGERIO MARINHO
	4. WILDER MORAIS
	5. VAGO

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2440/2023)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 15/08/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CE.

15 de agosto de 2023

Senador NELSINHO TRAD

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura

5